



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 18 de julho de 2018, quarta - feira - Ano 4 - Nº 947

PODER EXECUTIVO

ACÓRDÃOS

Processo nº: 2016.051.765
Assunto: Auto de Infração nº 20154
Recorrente: Fazenda Pública Municipal (Recurso de Ofício)
Recorrida: Antonio Bernardes de Oliveira Filho
Relator: Conselheiro Rodrigo Oliveira

ACÓRDÃO Nº 035/2018 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Limpeza de Terreno. Os proprietários e/ou responsáveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais, sob pena de multa. Inteligência dos arts. 24 e 130 da Lei Municipal nº 792/88 (Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia).

II – Intimação por edital. Inexistência de tentativa de localização do autuado. Nulidade. A intimação por meio de edital será realizada caso o autuado não seja localizado no endereço constante do cadastro da Prefeitura, de acordo com redação do §2º do art. 13, do Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, vigente à época da prática do ato.

III – Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO fora autuado por deixar de proceder à limpeza do seu terreno, conforme estabelecido nos arts. 24 e 130 da Lei nº 792/88, sendo que o Julgador de 1ª Instância, pela Decisão nº 743/2017-CCF, anulou o auto de infração, recorrendo de ofício a este Colegiado de Recursos Tributários.

ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado, por maioria, com voto de desempate da Presidente Ana Paula Vilela, em conhecer o recurso de ofício e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão do julgador singular pela anulação do A.I. nº 20154, em razão da invalidade da intimação do autuado por meio de edital, vez que não consta nos autos a tentativa prévia de localização do mesmo no endereço constante de seu cadastro, pressuposto essencial para a referida modalidade de intimação.

Vencidos os Conselheiros João Gonçalves Neto, Vilmar Evaristo Mendanha e Fernanda Raquel de Oliveira, que votaram por sobrestar o processo, a fim de se tentar a intimação do autuado para nova sessão de julgamento nesta 2ª Câmara Julgadora.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, 07 de junho de 2018.

Presidente: Relator:
Conselheiro(a): Conselheiro(a):
Conselheiro(a): Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Processo nº: 2017052735 de 06/06/2017.
Assunto: Auto de Infração nº 22563/SRU de 16/06/2016.
Autuado: Moraes Francisco Dourado – CPF nº 904.753.135-34.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.
Relator: Vilmar Evaristo Mendanha

ACÓRDÃO Nº 036/2018 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Princípio Constitucional da Razoabilidade nos atos Administrativos. Inobservância. Deve a Administração pública agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em contas a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem

como as circunstancias que envolvem a prática do ato. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal do Brasil.

II– Princípio da Ampla defesa. Nos processos Administrativos a Administração deve conferir ao demandado a oportunidade de se defender das alegações do demandante e de contraditar os argumentos por ele apresentados. Regra Constitucional, que dispõe, no artigo 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

III- Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº. 01/2018 - CCF de 02/01/2018 por ela mesma exarada, relativamente ao Auto de Infração de nº 22563 de 16/06/2016, lavrado em desfavor do contribuinte Moraes Francisco Dourado, CPF nº 904.753.135-34, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer o recurso de ofício e negar-lhe provimento, a fim de anular o auto de infração, por falta de notificação preliminar, haja vista a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Voto contrário da conselheira Carollina Gonçalves Pacheco, que votou por conhecer o recurso de ofício e dar-lhe provimento, a fim de manter o auto de infração, por entender que a citação do auto feita via edital, sana a questão da intimação do contribuinte.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente: Relator:
Conselheiro (a): Conselheiro (a):
Conselheiro (a): Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo nº: 2013024992 de 06/05/2013
Assunto: Auto de Infração nº 14.717/SEFAZ de 14/03/2013
Autuada: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 00.067.215/0001-20
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.
Relatora: Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa

ACÓRDÃO Nº 036/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. ISSQN. Fato Gerador. Ocorrência. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na lista do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003 e constante do Anexo I do CTM, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador. Inteligência do artigo 73 da Lei Complementar nº. 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II - Auto de Infração. ISSQN. Tipificação e Incidência. Em se tratando dos serviços tipificados no subitem 10.05 do item 10 e subitem 17.01 do item 17 da lista de serviços anexa ao CTM, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Nos termos do que dispõe o artigo 74 ‘caput’ da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, a qual institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – Auto de Infração. Isenção de ISSQN. Lei Municipal nº 1.562/96. Decreto de Enquadramento. Ausência. O incentivo fiscal para as empresas instaladas no Condomínio Empresarial Village a que diz respeito a Lei Municipal nº 1.562/96, no período de sua vigência, condiciona à expedição de Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Inteligência do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.562/96.

IV – Auto de Infração. ISSQN. Alíquota mínima. A isenção total do ISSQN não pode ser concedida pelo município em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002 e na Lei Complementar nº 157 de 29.12.2016, que

fixam como alíquota mínima do ISSQN o percentual de 2% (dois por cento).

V – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa CI-CAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 00.067.215/0001-20, recorre da Decisão Singular nº 0210/2013-CCF de 18/06/2013, a qual a condenou ao pagamento total da quantia originária lançada no Auto de Infração nº 14.717 de 14/03/2013. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por maioria de votos, em conhecer e improver o recurso, mantendo inalterado o referido Auto de Infração e o ISSQN nele lançado, correspondente aos meses de outubro/2012 a fevereiro/2013, na quantia originária de R\$ 237.866,99 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), a qual deverá ser acrescida das cominações legais (*), vez que a autuada não é possuidora de Ato Administrativo formal válido concessivo do referido benefício, como se vê nas fls. 210 dos autos e também por não ter a mesma apresentado nenhum outro documento que ilidisse o referido lançamento.

Voto contrário do Conselheiro Djalma Silva Arantes de Ávila que votou pela anulação total do referido Auto de Infração e do valor do imposto nele lançado, por entender que a empresa autuada preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício fiscal da isenção do ISSQN.

(*) a dispensa de encargos/acréscimos legais incidentes sobre o valor originário da obrigação tributária deverá, no interesse da empresa autuada, ser apreciado em processo administrativo a parte deste.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa Relatora	Cilene Alves Batista Conselheira
Zeurith de Paula Ferreira Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira
Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro	Thiago Uchôa Leite Conselheiro

PROCESSO Nº: 2016047522 de 08/06/2016
AUTUADA: Jussara Ferreira Silva – CPF 295.140.021-72
RECORRIDO: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 20469
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 039/2018- 3ª CÂMARA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Construção de Muro. “É obrigatório a construção de muros e passeio nos terrenos não edificadas, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.” Inteligência do artigo 243 da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas.
II – Auto de Infração. Multa Formal. Princípio da Autotutela. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

III – Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício da Decisão Singular nº 0672/2017-CCF de 02/10/2017, a qual julgou procedente o pedido de anulação do auto de infração nº 20469, lavrado em desfavor de Jussara Ferreira Silva – CPF 295.140.021-72, ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por MAIORIA de votos em conhecer e IMPROVER o recurso de ofício, porém reformar a Decisão Singular nº 0672/2017, com base no Princípio da Autotutela e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, anulando o Auto de Infração nº 20469, uma vez que o fiscal lavrou concomitante ao auto de infração a notificação preliminar nº 20160003448 (fls 18) concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para construção do muro.
Voto contrário da Relatora Cilene Alves Batista que votou por conhecer e prover o recurso, mantendo o auto de infração em seu inteiro teor, por entender que a legislação em vigor ampara a aplicação da penalidade sem a necessidade de Notificação Preliminar.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Cilene Alves Batista Relatora	Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa Conselheira
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira

PROCESSO Nº: 2016047532 de 08/06/2016
AUTUADA: Jussara Ferreira Silva – CPF 295.140.021-72
RECORRIDO: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 20465
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 040/2018- 3ª CÂMARA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Construção de Muro. “É obrigatório a construção de muros e passeio nos terrenos não edificadas, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.” Inteligência do artigo 243 da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas.
II – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício da Decisão Singular nº 0670/2017-CCF de 02/10/2017, a qual julgou procedente o pedido de anulação do auto de infração nº 20465, lavrado em desfavor de Jussara Ferreira Silva – CPF 295.140.021-72, ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por MAIORIA de votos em conhecer e PROVER o recurso de ofício, mantendo o auto de infração nº 20465 em seu inteiro teor, por entender que a legislação vigente autoriza a aplicação da penalidade sem a necessidade de notificação preliminar.
Votos contrários dos Conselheiros Djalma Silva Arantes de Ávila e Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa sendo por conhecer e improver o recurso de ofício, mantendo a Decisão Singular e anulando o auto de infração 20465, por entenderem que a contribuinte não foi notificada preliminarmente e nem concedido um prazo razoável para que a mesma executasse o muro no perímetro do lote.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Cilene Alves Batista Relatora	Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa Conselheira
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira

PROCESSO Nº: 2016047514 de 08/06/2016
AUTUADA: Jussara Ferreira Silva – CPF 295.140.021-72
RECORRIDO: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 20471
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 041/2018- 3ª CÂMARA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Construção de Muro. “É obrigatório a construção de muros e passeio nos terrenos não edificadas, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.” Inteligência do artigo 243 da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas.

II – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício da Decisão Singular nº 0674/2017-CCF de 02/10/2017, a qual julgou procedente o pedido de anulação do auto de infração nº 20471, lavrado em desfavor de Jussara Ferreira Silva – CPF 295.140.021-72, ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por MAIORIA de votos em conhecer e PROVER o recurso de ofício, mantendo o auto de infração nº 20471 em seu inteiro teor, por entender que a legislação vigente autoriza a aplicação da penalidade sem a necessidade de notificação preliminar. Votos contrários dos Conselheiros Djalma Silva Arantes de Ávila e Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa sendo por conhecer e improver o recurso de ofício, mantendo a decisão singular e anulando o auto de infração 20471, por entenderem que a contribuinte não foi notificada preliminarmente e nem concedido um prazo razoável para que a mesma executasse o muro no perímetro do lote.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Cilene Alves Batista
Relatora

Djalma Silva Arantes de Ávila
Conselheiro

Marcos da Silva Andreoli
Conselheiro

Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa
Conselheira

Thiago Uchôa Leite
Conselheiro

Silvani Paula de Oliveira
Conselheira

Processo nº 2015072892 de 06/11/2015
Assunto: Auto de Infração nº 28.569 de 13/10/2015.
Recorrente: Brasil Desenvolvimento Urbano Ltda.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora: Ludimila Pereira dos Reis Carvalho

ACÓRDÃO Nº 042 - 2018 - 2ª CÂMARA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. ISSQN. Ocorrência. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, nos termos do que dispõe o artigo 73, da Lei Complementar nº. 046/2011, com alterações, que instituiu o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II - Auto de Infração. ISSQN. Lançamento. Revisão de Ofício. O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos termos do que dispõe o art. 297, inciso VIII, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – Multas e Juros de Mora. As infrações cometidas pelo sujeito passivo dos tributos previstos em lei serão punidas com multas por falta relacionada com o recolhimento do imposto, de 4% (quatro por cento) ao mês, até o limite de 16% (dezesseis por cento), do valor do tributo, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto devido, e ainda, incorrerá o sujeito passivo em juros de mora incidentes sobre o valor do tributo e a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 247, inciso I, alínea “a” e artigo 248, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

IV – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa Brasil Desenvolvimento Urbano Ltda., inscrita sob CNPJ nº 12.484.905/0001-63, teve lavrado em seu desfavor o Auto de Infração nº 28.569 de 13/10/2015, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia: (I) por unanimidade de votos, em retificar o lançamento a título de ISSQN, excluindo da base de cálculo os valores em que restou comprovando o recolhimento do imposto, conforme planilha integrante deste acórdão, restando um saldo originário remanescente que deverá ser acrescido das cominações legais; (II) por maioria de votos, em conhecer o recolhimento espontâneo do imposto, a título de ISSQN, ainda que em competência divergente a ocorrência do fato gerador, conforme planilha integrante deste acórdão, porém que seja efetuada a cobrança das multas e juros de mora, proporcionais ao período entre o fato gerador, o vencimento do imposto e seu efetivo recolhimento.

Voto contrário o do conselheiro Quedison Alves Gouveia, sendo por considerar o

recolhimento espontâneo do imposto, a título de ISSQN, e não efetuar a cobrança das multas e juros de mora.

Os demais lançamentos não foram objeto de recurso, devendo ser mantido em seu inteiro teor.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Presidente: Relator (a):
Conselheiro (a): Conselheiro (a):
Conselheiro (a): Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo nº: 2015001217 de 12/01/2015
Assunto: Auto de Infração nº 17.526/SEFAZ de 01/12/2014
Autuada: BRASIL TELECOM S/A – CNPJ nº 76.535.764/0328-51
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator: Djalma Silva Arantes de Ávila

ACÓRDÃO Nº 042/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. ISSQN. Fato Gerador. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na lista do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31/07/2003 e constantes no Anexo I do CTM, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador. Inteligência do artigo 77 da Lei Municipal nº 1.332/93 e no artigo 73 da Lei Complementar nº. 046/2011, ambas com alterações, as quais instituem o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Auto de Infração. ISSQN. Substituição Tributária. Responsabilidade. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em relação aos serviços tomados das empresas prestadoras de serviços que executarem serviços no território deste Município. Inteligência do artigo 82, incisos V e XIV c/c parágrafo 2º da Lei Municipal nº 1.332/93 e no artigo 77, inciso XI c/c parágrafo 2º da Lei Complementar nº 046/2011, ambas com alterações, as quais instituem o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – Auto de Infração. ISSQN. Alíquotas. As alíquotas aplicáveis para o cálculo do ISSQN são as dispostas no Anexo II do Código Tributário Municipal. Inteligência do art. 90 da Lei Municipal nº 1.332/93 repetido no art. 94 da Lei Complementar nº 046/2011, ambas com alterações, as quais instituem o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

IV – Auto de Infração. ISSQN. Crédito Tributário. Decadência. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Inteligência do artigo 238, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.332/93 c/c artigo 312, parágrafo único da Lei Complementar nº 046/2011, ambas com alterações, as quais instituem o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

V – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa BRASIL TELECOM S/A – CNPJ nº 76.535.764/0328-51, recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa n.º 1.649/2015-CF de 20/07/2015, que a condenou ao pagamento lançado no Auto de Infração nº 17.526/SEFAZ de 01/12/2014. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por maioria de votos, em conhecer e improver o recurso, e de consequência: a) reconhecer a autuada como responsável tributária pela retenção e recolhimento do ISSQN devido ao município de Aparecida de Goiânia/GO., como definido no art. 82, incisos V e XIV c/c parágrafo 2º da Lei Municipal nº 1.332/93 e no artigo 77, inciso XI c/c parágrafo 2º da Lei Complementar nº 046/2011, ambas com alterações; b) manter inalterado o ISSQN/Retido lançado no Mapa de Apuração Fiscal nº 02, no valor originário de R\$ 86.287,78 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), vez se tratar de imposto incidente sobre serviços de compartilhamento de postes, ou seja, cessão de estrutura de uso temporário executados no território do Município de Aparecida de Goiânia/GO., não tendo a empresa apresentado documentos capazes de ilidir o referido lançamento; c) manter inalterado o lançamento relativo a diferença de alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN/Retido contido no Mapa de Apuração Fiscal nº 03, no valor originário de R\$ 17.785,00 (dezesete mil, setecentos e oitenta e cinco reais), vez que a empresa efetuou a retenção e o recolhimento do imposto do referido período com alíquota de 3% (três por cento), enquanto que a alíquota correta prevista para as atividades tipificados no subitem 7.02 do item 7 da Lista de Serviços anexa ao

CTM é de 5% (cinco por cento), como demonstrado nos Anexos II da Lei Municipal nº 1.332/93 e da Lei Complementar nº 046/2011, ambas com alterações; d) não reconhecer a decadência do ISSQN/Retido dos meses de outubro a dezembro/2009, por entenderem que os lançamentos destes períodos estão em conformidade com a legislação tributária municipal, especialmente no artigo 238, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.332/93 c/c artigo 312, parágrafo único da Lei Complementar nº 046/2011, ambas com alterações (CTM).

Votos contrários dos conselheiros Djalma Silva Arantes de Ávila, Marcos da Silva Andreoli e Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa, os quais votaram, sendo por conhecer e prover parcialmente o recurso, no sentido de: a) manter inalterado o valor do ISSQN/Retido correspondente à diferença de alíquota de 2% (dois por cento) lançado no Mapa de Apuração Fiscal nº 03; b) anular integralmente o crédito tributário relativo ao ISSQN/Retido contido no Mapa de Apuração Fiscal nº 02, por entenderem que os serviços executados, objeto da autuação, são exclusivamente de locação de bens, sem a incidência do imposto; c) não reconhecer a decadência do ISSQN/Retido dos meses de outubro a dezembro/2009, mantendo inalterado a exigência do imposto deste período.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Djalma Silva Arantes de Ávila Relator	Cilene Alves Batista Conselheira
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Maria de Lourdes Silva Conselheira
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa Conselheira

Processo nº 2015001758 de 14/01/2015
Assunto: Auto de Infração nº 17.555 de 09/12/2014
Recorrente: Country Clube de Goiás
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora: Ludimila Pereira dos Reis Carvalho

ACÓRDÃO Nº 043 - 2018 - 2ª CÂMARA - CRT

EMENTA:

I – Processo Administrativo. Observância do princípio da motivação dos atos e decisões administrativas e do devido processo legal. Ato administrativo ainda que discricionário, sujeita-se ao controle de juridicidade e enseja a explicitação das razões que levaram a Administração Pública à sua prática.

II – Decisão de Primeira Instância. Requisitos. A Decisão de Primeira Instância contera obrigatoriamente: (I) relatório, que será uma síntese do processo; (II) fundamentos de fato e de direito; (III) conclusão, e (IV) ordem de intimação ou de recurso de ofício, conforme o caso, nos termos do que dispõe o artigo 42, da Lei Municipal nº 1.353/94, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

III – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte Country Clube de Goiás, inscrito sob CNPJ nº 01.613.058/0001-73, fora condenado ao pagamento do valor lançado no Auto de Infração nº 17.555 de 09/12/2014, pela Decisão de Primeira Instância nº 2.564 de 10/11/2015, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, a fim de preliminarmente, anular a referida decisão singular, haja vista a falta de fundamentos de fato e de direito, requisito obrigatório conforme preceitua o artigo 42, da Lei Municipal nº 1.353/94.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relator (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo nº 2018113987 de 08/02/2018
Assunto: Auto de Infração nº 30.431 de 02/02/2018
Recorrente: Lima e Arruda Consultoria e Projetos Ltda.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora: Ludimila Pereira dos Reis Carvalho

ACÓRDÃO Nº 044 - 2018 - 2ª CÂMARA - CRT

EMENTA:

I – Equidade. A proposta de aplicação de equidade se dará em situações especiais, sendo de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de equidade referentes a multas moratórias cujo valor não ultrapasse o montante de 2.808 UVFA, e as demais decisões restritas à dispensa de penalidade, serão proferidas mediante proposta de acórdão do Colegiado de Recursos Tributários, nos termos do que dispõe o artigo 48, § 1º, da Lei Municipal nº 1.353 de 24.02.1994, com alterações, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

II – Penalidades. Juros. Não Incidência. A todos, no âmbito administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Inteligência do artigo 5º, inciso 78, da Constituição Federal.

III – Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa Lima e Arruda Consultoria e Projetos Ltda., inscrita sob CNPJ nº 14.957.359/0001-66, teve lavrado em seu desfavor o Auto de Infração nº 30.431 de 02/02/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia: (I) por unanimidade de votos, em sugerir ao Secretário de Finanças a concessão da equidade pleiteada, no sentido de excluir 100 % (cem por cento) da multa moratória; (II) por maioria dos votos, em se tratando de caso especial, tendo em vista a morosidade da Administração Pública ao analisar o pedido de isenção do ISSQN, em sugerir a exclusão dos juros referente ao lançamento do ISSQN, até a presente data.

Voto contrário o do conselheiro Vilmar Evaristo Mendanha, sendo por manter os juros de mora em sua totalidade.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relator (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo nº: 2016034199 de 14/04/2016
Assunto: Auto de Infração nº 20874/SMRU de 22/03/2016
Autuado: Eduardo Alves Dantas – CPF nº 439.015.491-53
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora: Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa

ACÓRDÃO Nº 045/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Anulação de Atos Administrativos. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II - Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº 0467/2017-CCF, por ela exarada relativamente ao Auto de Infração nº 20874 de 22/03/2016, lavrado em desfavor de EDUARDO ALVES DANTAS, CPF nº 439.015.491-53. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por maioria de votos, em conhecer e não prover o recurso de ofício, reformando a Decisão Singular proferida pelo Contencioso Fiscal, a fim de anular a multa formal lançada no auto de infração, por entenderem os mesmos que o agente fiscal notificou o contribuinte concedendo-lhe prazo de 08 (Oito) dias para o cumprimento da obrigação como consta no documento de fls. 09 dos autos, e, no entanto, promoveu ao mesmo tempo a lavratura da referida peça fiscal.

Votos contrários dos conselheiros: Thiago Uchôa leite e Cilene Alves Batista que votaram por conhecer e prover o recurso de ofício, no sentido de manter o auto

em seu inteiro teor, por entenderem que a peça fiscal foi lavrada em conformidade com a legislação e que o prazo de 08 (oito) dias informado na peça fiscal é o prazo concedido para que o contribuinte executasse a obrigação, sob pena de, caso não o fizesse, após 08 (Oito) dias poderia ser novamente autuado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa Relatora	Cilene Alves Batista Conselheira
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Silvani de Paula Oliveira Conselheira
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro

Processo : 2016054252, de 06/07/2016
Assunto: Auto de Infração nº 21745
Autuado: José Gualberto da Silva
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Relator: Rafael Amorim Martins de Sá

ACÓRDÃO Nº 046/2018 - PRIMEIRA CÂMARA-CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Deixar de Construir Calçada. Notificação. Em que pese a dicção do art. 429, III, do Código de Postura, ou seja de que verificada a infração será expedida contra o infrator sumariamente outro de infração, no caso da autoridade fiscal notificar o contribuinte para fazer ou deixar de fazer alguma coisa em determinado prazo, deve aguardar o referido prazo para somente após fazer a autuação, caso a ilegalidade ainda se perpetue.

II – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública recorre de ofício da decisão de nº 0660/2017/CCF, emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer o Recurso e negar-lhe provimento, no sentido de anular o Auto de Infração, uma vez que a autoridade fiscal não aguardou o prazo por ela mesma estabelecido para, somente após, autuar o contribuinte. Vencido o Relator, Rafael Amorim Martins de Sá, que entende que, em que pese a notificação, a autoridade fiscal pode autuar o infrator sumariamente, nos termos do inciso III, art. 429, do Código de Postura.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

Presidente:	Relator:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	
Processo n.º:	2017004906
Autuado:	CARMELO RAUL LESME ORUE CPF: 448.299.149-04
Recorrente:	Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Auto de Infração nº. 25430/SMRU de 18.01.2017
Conselheira Relatora:	Fernanda Raquel de Oliveira Rocha

ACÓRDÃO Nº 046/2018 – 2ª CÂMARA - CRT

Ementa:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Execução de Obra sem Alvará. Ocorrência. Devida é a multa quando há construção, reconstrução, acréscimo ou demolição sem a prévia licença da Prefeitura. Inteligência do artigo 10 da Lei N.º 1.787/1998 que Instituiu o Código de Edificações de Aparecida de Goiânia.

II - Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, recorre de ofício da Decisão Singular N.º 0352/2017-CCF, que julgou improcedente o Auto de Infração N.º 25430 de 18.01.2017, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de

Goiânia, por unanimidade dos votos, por conhecer o recurso de ofício e dar-lhe provimento, a fim de manter o lançamento referente à multa formal, uma vez que o autuado não juntou nos autos cópia do Alvará de Construção e projeto aprovado antes da construção. O proprietário da obra em questão também foi autuado pela mesma infração, processo 2017004913, auto de infração nº 25426, e, como neste caso ambos respondem solidariamente, o pagamento por parte um se aproveita ao outro.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relatora:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

PROCESSO Nº: 2016036924 de 26/04/16
AUTUADA: Siguiney de Souza Peres Eireli –ME CNPJ nº 17.818.050/0001-83
RECORRIDO: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 21083/8597
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 046/2018- 3ª CÂMARA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Licença de Funcionamento. “Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.” Inteligência do artigo 264 da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia-Go.

II – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Coordenador do Contencioso Fiscal recorre de ofício da Decisão Singular nº 0456/2017-CCF de 20/07/2017, a qual anulou o auto de infração nº 21083/8597 aplicado em desfavor de Siguiney de Souza Peres Eireli - ME CNPJ nº 17.818.050/0001-83, ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por unanimidade de votos em conhecer e PROVER o recurso de ofício, a fim de anular a Decisão de Primeira Instância, e, de consequência, manter o auto de infração em seu inteiro teor, visto que o contribuinte infringiu a legislação de posturas do município e não apresentou provas contundentes capazes de ilidir o lançamento referente à multa formal.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Cilene Alves Batista Relatora	Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa Conselheira
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira

Processo : 2016051776
Assunto: Auto de Infração nº 20806
Autuado: Unilson Camilo de Oliveira
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Relator: Rafael Amorim Martins de Sá

ACÓRDÃO Nº 047/2018 - PRIMEIRA CÂMARA-CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Deixar de Construir Calçada. Segundo o § 3º do art. 24 da Lei Municipal nº. 792/1988, os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais. Nos imóveis situados em vias asfaltadas os proprietários são obrigados a construir calçadas nas dimensões determinadas

pela Prefeitura, sob pena de multa com valores fixados pela Prefeitura,

II – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que Fazenda Pública recorre de ofício da decisão de nº 561/2017/CCF, emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de Primeira Instância e manter o auto de infração, nos termos do voto do relator.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

Presidente:	Relator:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo n.º:	2017004917
Autuado:	CARMELO RAUL LESME ORUE CPF: 448.299.149-04
Recorrente:	Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Auto de Infração nº. 25428/SMRU de 18.01.2017
Conselheira Relatora:	Fernanda Raquel de Oliveira Rocha

ACÓRDÃO Nº 047/2018 – 2ª CÂMARA - CRT

Ementa:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Execução de Obra sem Alvará. Ocorrência. Devida é a multa quando há construção, reconstrução, acréscimo ou demolição sem a prévia licença da Prefeitura. Inteligência do artigo 10 da Lei N.º 1.787/1998 que Instituiu o Código de Edificações de Aparecida de Goiânia.

II - Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, recorre de ofício da Decisão Singular N.º 0350/2017-CCF, que julgou improcedente o Auto de Infração N.º 25428 de 18.01.2017, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade dos votos, por conhecer o recurso de ofício e dar-lhe provimento, a fim de manter o lançamento referente à multa formal, uma vez que o autuado não juntou nos autos cópia do Alvará de Construção e projeto aprovado antes da construção. O proprietário da obra em questão também foi autuado pela mesma infração, processo 2017004908, auto de infração nº 25424, e, como neste caso ambos respondem solidariamente, o pagamento por parte um se aproveita ao outro.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relatora:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo :	2016051658
Assunto:	Auto de Infração nº 20670
Autuado:	João Batista Moreira
Recorrente:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Rafael Amorim Martins de Sá

ACÓRDÃO Nº 048/2018 - PRIMEIRA CÂMARA-CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Deixar de Construir Calçada. Notificação. Em que pese a dicção do art. 429, III, do Código de Postura, ou seja, de que verificada a infração será expedida contra o infrator sumariamente outro de infração, no caso da autoridade fiscal notificar o contribuinte para fazer ou deixar de fazer alguma coisa em determinado prazo, deve aguardar o referido prazo para somente após fazer a autuação, caso a ilegalidade ainda se perpetue.

II – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública recorre de ofício da decisão de nº 0667/2017/CCF, emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, ACORDAM os

integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer o Recurso e negar-lhe provimento, no sentido de anular o Auto de Infração e manter a decisão de primeira instância, uma vez que a autoridade fiscal não aguardou o prazo por ela mesma estabelecida para, somente após, autuar o contribuinte. Vencido o Relator, Rafael Amorim Martins de Sá, que entende que, em que pese a notificação, a autoridade fiscal pode autuar o infrator sumariamente, nos termos do inciso III, art. 429, do Código de Postura.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

Presidente:	Relator:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo n.º:	2017004920
Autuado:	CARMELO RAUL LESME ORUE CPF: 448.299.149-04
Recorrente:	Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Auto de Infração nº. 25429/SMRU de 18.01.2017
Conselheira Relatora:	Fernanda Raquel de Oliveira Rocha

ACÓRDÃO Nº 048/2018 – 2ª CÂMARA - CRT

Ementa:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Execução de Obra sem Alvará. Ocorrência. Devida é a multa quando há construção, reconstrução, acréscimo ou demolição sem a prévia licença da Prefeitura. Inteligência do artigo 10 da Lei N.º 1.787/1998 que Instituiu o Código de Edificações de Aparecida de Goiânia.

II - Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, recorre de ofício da Decisão Singular N.º 0351/2017-CCF, que julgou improcedente o Auto de Infração N.º 25429 de 18.01.2017, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade dos votos, por conhecer o recurso de ofício e dar-lhe provimento, a fim de manter o lançamento referente à multa formal, uma vez que o autuado não juntou nos autos cópia do Alvará de Construção e projeto aprovado antes da construção. O proprietário da obra em questão também foi autuado pela mesma infração, processo 2017004909, auto de infração nº 25425, e, como neste caso ambos respondem solidariamente, o pagamento por parte um se aproveita ao outro.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relatora:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo nº:	2015080641 de 26/11/2015
Assunto:	Auto de Infração nº 062 de 20/10/2014 - SEMMA
Autuado (a):	GERALDO HERMENEGILDO PINTO – CPF n.º 145.012.366-04
Recorrida:	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator:	Marcos da Silva Andreoli

ACÓRDÃO Nº 048/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Anulação de Atos Administrativos. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Contribuinte: GERALDO HERMENEGILDO PINTO, CPF n.º 145.012.366-04, recorre contra Decisão de Primeira Instância Administrativa n.º 0428/2017-CCF de 15/06/2017, que o condenou ao pagamento lançado no Auto de Infração nº 062 de 20/10/2014 - SEMMA, no valor de 180 (Cento e Oitenta) UVFA’s. ACORDAM os Conse-

lheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso, a fim de anular a multa formal lançada no auto de infração, por entenderem os mesmos que o agente fiscal notificou o contribuinte concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação, e, no entanto, promoveu na mesma data a lavratura da referida peça fiscal.

Votos contrários dos conselheiros: Thiago Uchôa Leite e Cilene Alves Batista que votaram no sentido de manter o auto em seu inteiro teor, por entenderem que a peça fiscal foi lavrada em conformidade com a legislação e que o prazo de 05 (cinco) dias informado na notificação é o prazo concedido para que o contribuinte executasse a obrigação, sob pena de, caso não o fizesse, após 05 (cinco) dias poderia ser novamente autuado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias de junho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Marcos da Silva Andreoli Relator	Cilene Alves Batista Conselheira
Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa Conselheira

Processo n.º 2016086566
Assunto: Auto de Infração nº. 20.802 de 15.03.2016
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Autuado (a): CASA DAS BEBIDAS CARMO – EIRELI - ME
Relator (a): Patrícia Batista Vieira Lima

ACÓRDÃO Nº 049/2018 -1º CÂMARA JULGADORA-CRT

EMENTA:

I - Integração Normativa. Aplicação Subsidiária. Código de Processo Civil. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e, estando o processo em condições de imediato julgamento, decidirá desde logo o mérito quando decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Inteligência do art. 1.013, § 3º, inc. IV da Lei 13.105/15- Código de Processo Civil.

II - Licença. Localização e Funcionamento. Horário Especial. Exigências legais. Não observância. Nenhum estabelecimento comercial poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento, podendo funcionar em horários especiais, mediante licença especial, ambas outorgadas pela prefeitura municipal. Inteligência dos artigos 264, 273 e 399, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 792/88, que institui o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fazenda Pública Municipal recorre do ofício da Decisão Singular nº 0850/2017 - CCF, que anulou o Auto de Infração nº 20802, lavrado em desfavor de CASA DAS BEBIDAS CARMO – EIRELI - ME, ACORDAM os conselheiros da Primeira Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a validade do Auto de Infração, visto que baseou-se no princípio constitucional da Legalidade e contém todos os requisitos processuais exigíveis. Resolve ainda, pela nulidade da Decisão proferida em Primeira Instância, que equivocou-se quanto à ausência de ciência do autuado referente ao Auto de Infração. Adentrando ao mérito, condena a contribuinte ao pagamento do valor de 360 UVFA (trezentos e sessenta) por exercer atividade comercial sem possuir Licença de Localização e Funcionamento e Licença de Funcionamento em Horário Especial..

Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relatora:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

Processo nº 2016045449 de 01/06/2016.
Assunto: Auto de Infração nº 22.189 de 30/05/2016.
Autuada: Fátima Oliveira Ortega
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator: Thiago Uchôa Leite

ACÓRDÃO Nº 049 - 2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Taxa de Licença. Alvará de Construção. Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será realizada sem a prévia licença da Prefeitura, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.787/98, que institui o Código de Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

II – Auto de Infração. Taxa de Licença. Alvará de Construção. Pagamento. Extinção do Crédito Tributário. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário nos termos do que diz o art. 305, inciso I da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, a qual institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III - Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a contribuinte Fátima Oliveira Ortega, CPF nº 791.955.041-68, recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa n.º 2.156/2016 – CCF, que a condenou ao pagamento lançado no Auto de Infração nº 22.189 de 30/05/2016, ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão de Primeira Instância, uma vez que o contribuinte supracitado não apresentou provas capazes de ilidir o lançamento fiscal, no entanto, reconhecer a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento realizado em 28/11/2016 através do DUAM nº 29810296.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Thiago Uchôa Leite Relator	Cilene Alves Batista Conselheira
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira
Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro	Maria Auxiliadora Peres Corrêa Conselheira

Processo n.º: 2016061695 de 18/06/2016
Assunto: Auto de Infração nº 22668 de 22/06/2016
Decisão: nº 0750/2017-CCF
Autuado: Adail Pereira
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Relator: Alexander Paula dos Santos

ACÓRDÃO Nº050/2018 - PRIMEIRA CÂMARA-CRT

EMENTA:

I –Auto de Infração-Nulidade. Súmula 473 do STF: Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial.

II– Recurso conhecido e totalmente Improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município, através da Decisão Singular nº 0750/2017 - CCF, recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, quanto ao Auto de Infração nº 22668 de 22/06/2016, lavrado em desfavor de ADAIL PEREIRA, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso e negar-lhe provimento total, no sentido de manter a Decisão Singular, que anulou o Auto de Infração nº 22668 de 22/06/2016, por entenderem que a notificação que concede o prazo de 03 dias para o autuado no mesmo dia da lavratura do auto de infração, incorre em vinculação do prazo para realização dos serviços com a aplicação imediata da multa, acarretando dúvidas e incertezas ao recorrido, gerando assim a nulidade do auto de infração.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

Presidente:	Relator:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo nº 2016094781 de 21/12/2016.
Assunto: Auto de Infração nº 24.957 de 12/12/2016.
Autuada: Castro Engenharia Eireli - ME
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator: Thiago Uchôa Leite

ACÓRDÃO Nº 050 - 2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Obrigação Acessória. Multa Formal. Faltas relacionadas com os documentos fiscais. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão aplicadas aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, ou ainda escriturarem com atraso superior ao permitido, inclusive as declarações eletrônicas de serviços prestados e/ou contratados, ainda que por falta de movimento econômico, aplicável a cada mês, nos termos do que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “I”, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Auto de Infração. Taxas de Licença para Funcionamento e Alvará Sanitário. Fato gerador. As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido no território do Município, consubstanciado no prévio exame e fiscalização periódica das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação de posturas em geral, inclusive urbanística e ambiental a que deva se submeter qualquer pessoa física ou jurídica. Nos termos do que dispõe o artigo 118, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – Auto de Infração. ISSQN. Fato Gerador. Incidência. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na lista de serviços anexa ao CTM, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador. Inteligência do artigo 73, § 1º, da Lei Complementar nº. 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

IV – Auto de Infração. Obrigação Acessória. Multa Formal. Recusa quanto à apresentação de livros ou documentos fiscais. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com multas, nos casos em que fique comprovada a recusa quanto à apresentação de livros ou documentos fiscais quando solicitados pelo Fisco, por cada notificação lavrada, nos termos do art. 107, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

V – Simples Nacional. A opção de enquadramento ao Simples Nacional é espontânea, todavia depois de feita a escolha pelo referido enquadramento, essa é irreatável por todo o Exercício, devendo a empresa optante efetuar o recolhimento dos tributos devidos na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, com alterações.

VI – Auto de Infração. Taxa de Licença e Alvará Sanitário. Pagamento. Extinção do Crédito Tributário. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário nos termos do que diz o art. 305, inciso I da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

VII – Auto de Infração. Multa Formal por recusa quanto à apresentação de livros ou documentos fiscais. ISSQN. Lançamento. Anulação. Princípio da Autotutela. “A Administração Pública pode rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

VIII – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a contribuinte Castro Engenharia Eireli Ltda, CNPJ nº 22.818.550/0001-55 recorre da Decisão Singular nº 0148/2017-CCF de 20/02/2017, a qual a condenou ao pagamento da quantia originária lançada no Auto de Infração nº 24.957/SEFAZ de 12/12/2016. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos

Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de: I) reconhecer a extinção dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença Para Funcionamento e Alvará Sanitário, ambas do Exercício 2016, em virtude dos pagamentos realizados no dia 22/12/2016 através dos DUAM’s nº 29915042 e 29910497 respectivamente; II) Anular o lançamento a título de ISSQN próprio contido no Mapa de Apuração Fiscal nº 05 constante dos autos, tendo em vista que a empresa autuada pertence ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, bem como, em virtude dos pagamentos realizados através do DAS/SIMPLES NACIONAL, os quais foram efetuados em data anterior à autuação fiscal, conforme demonstrado no extrato de pagamento do contribuinte constante às fls 238 dos autos; III) Anular o lançamento da multa formal relativa à recusa quanto à apresentação de documentos fiscais, haja vista que não restou evidenciado nos autos a recusa por parte da autuada. Os agentes fiscais afirmam na peça fiscal que o contribuinte deixou de apresentar integralmente os documentos solicitados na notificação fiscal, no entanto tal notificação não integra o rol de documentos anexados aos autos e ainda consta nos mesmos a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS apresentada pela empresa autuada, documento que depõe contra a argumentação utilizada pelo agente fiscal para aplicação da referida multa formal; IV) Manter inalterados os valores lançados a título de Multa Formal pela não entrega das DMS’s do período de 06/2015 à 11/2016 no valor originário de R\$ 947,26 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), vez que, após consulta realizada no sistema de controle e arrecadação municipal, foi identificado que até o momento, tais declarações não haviam sido entregues.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Thiago Uchôa Leite Relator	Cilene Alves Batista Conselheira
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira
Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro	Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa Conselheira

Processo n.º 2016091177
Interessado: ROBERTO FRANCISCO FLORENTINO - CPF 530.624.851-91
Recorrente: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Auto de Infração: 20.900/SRU
Conselheira Relatora: Legmar Divina da Silva

ACÓRDÃO Nº 051 - 2018 - 1ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I – Auto de infração. Despejar água em logradouro público. Caracterizada a infração.Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral. Inteligência do art. 10, V, da Lei Municipal 792/88.

II - Recurso de Ofício Conhecido e Provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre da Decisão Singular nº 0837/2017, da Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município que anulou a multa formal lançada na peça fiscal. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria dos votos, em conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento, a fim de manter o Auto de Infração em seu inteiro teor. Voto contrário da Conselheira Relatora Legmar Divina da Silva, tendo em vista que poderá ser permitida a lavagem de passeios, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade (art. 13 Lei Municipal 792/88).

COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relatora:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

PROCESSO Nº: 2016039674 de04/05/16
AUTUADA: Ermita Curcino dos Santos – CPF 347.858.091-91
RECORRIDA: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 21064
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 051/2018- 3ª CÂMARA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Lançamento de água servida em logradouro. Para preservação e higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido despejar sobre estes as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral, inteligência do artigo 10, inciso V da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia-Go.

II – Auto de Infração. Multa Formal. Previsão de lançamento das águas servidas em horário conveniente. “Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeios fronteiroço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo dos edificios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade”. Inteligência do artigo 13 da Lei 972/88 – Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia –Go.

III - Auto de Infração. Multa Formal. Anulação de Atos Administrativos. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que Ermita Curcino dos Santos – CPF 347.858.091-91 recorre da Decisão Singular nº 0484/2017-CCF de 17/06/2017, a qual a condenou ao pagamento do auto de infração nº 21064. ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por MAIORIA de votos em conhecer e PROVER o recurso, a fim de anular o auto de infração nº 21064, uma vez que existe a previsão legal de lançamento das águas servidas no logradouro público em horário conveniente, e que no caso em tela o lançamento ocorreu de forma esporádica e não houve prejuízo para a limpeza da cidade. Votos contrários dos Conselheiros Cilene Alves Batista, relatora, e Thiago Uchôa Leite, que votaram por conhecer o recurso e negar-lhe o provimento mantendo o auto de infração 21064 em seu inteiro teor, visto que o contribuinte infringiu a legislação de posturas do município e não apresentou provas contundentes capazes de ilidir o lançamento referente à multa formal.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dois dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Cilene Alves Batista
Relatora

Djalma Silva Arantes de Ávila
Conselheiro

Marcos da Silva Andreoli
Conselheiro

Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa
Conselheira

Thiago Uchôa Leite
Conselheiro

Silvani Paula de Oliveira
Conselheira

Processo n.º 2016051756
Interessada: MARIA APARECIDA DE JESUS - CPF 401.141.631-20
Recorrente: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Auto de Infração: 2.165/SRU
Conselheira Relatora: Legmar Divina da Silva

ACÓRDÃO Nº 052 - 2018 - 1ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I – Auto de infração. Nulidade. Vício insanável. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Inteligência do art. 53 da Lei 9784/99.

II - Recurso de Ofício Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre da Decisão Singular nº 0852/2017, da Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município que anulou a multa formal lançada na peça fiscal. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento, a fim de anular o lançamento haja vista estar eivados de vício de legalidade.

COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente: Relatora:
Conselheiro(a): Conselheiro(a):
Conselheiro(a): Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Processo nº: 2016041439 de 13/05/2016.
Assunto: Auto de Infração nº 21249/SMRU de 08/04/2016.
Autuado: Lindomar Nunes da Silva. – CPF 252.513.501-63
Recorrente: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia.
Relator: Vilmar Evaristo Mendanha.

ACÓRDÃO Nº 052/2018 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Principio Constitucional da Razoabilidade nos atos Administrativos. Inobservância. Deve a Administração publica agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em contas a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstancias que envolvem a prática do ato. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal do Brasil.

II– Principio da Ampla defesa. Nos processos Administrativos a Administração deve conferir ao demandado a oportunidade de se defender das alegações do demandante e de contraditar os argumentos por ele apresentados. Regra Constitucional, que dispõe, no artigo 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

III- Recurso de ofício conhecido e improvido.
Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº. 0655/2017 - CCF de 02/10/2017, por ela mesma exarada, relativamente ao Auto de Infração de nº 21249/SMRU de 08/04/2016, lavrado em desfavor de LINDOMAR NUNES DA SILVA, CPF – 252.513.501-63, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em conhecer o recurso de ofício e negar-lhe provimento, a fim de anular o Auto de Infração, e, de consequência o lançamento, por não constar nos autos a notificação preliminar com ciência do autuado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente: Relator:
Conselheiro (a): Conselheiro (a):
Conselheiro (a): Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo n.º 2015074043 de 11/11/2015.
Assunto: Autos de Infração nºs 4518/SRUR e 4519/SRUR de 06/11/2015.
Requerente: Meintec Engenharia e Consultoria Ltda – CNPJ 12.465.470/0001-00.
Aristides Pinheiro Neto CPF 551.476.957-91.
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Conselheira Relatora: Silvani Paula de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 052/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Pagamento. Solidariedade. São solidárias ao sujeito passivo, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do que dispõe o artigo 272, inciso I, da Lei Complementar 046/2011, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Pedido conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa MEIN-TEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 12.465.470/0001-00, requer, após trânsito em julgado das Decisões da Coordenadoria do Contencioso Fiscal de nºs 901/2016 e 383/2016 - CCF, que condenou ao pagamento da Multa Formal lançado nos Autos de Infração nºs 4518 e 4519/SRUR. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade dos votos, em conhecer o pedido e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a solidariedade do sujeito passivo na pessoa do responsável técnico da obra, Sr. ARISTIDES PINHEIRO NETO, CPF nº 551.476.957-91, e, de consequência, anular o Auto de Infração nº 4519/SRUR e a multa formal nele lançada através do DUAM nº 29427441, vez que a proprietária da obra, a empresa Meintec Engenharia e Consultoria Ltda., também foi autuada pela mesma infração e efetuou o pagamento da multa formal lhe exigida através do DUAM nº 29427440 constante as fls. 46 dos autos, estendendo portanto os efeitos da solidariedade, já que trata-se da mesma infração e o pagamento efetuado por um aproveita ao outro, como definido no artigo 272, inciso I e artigo 273, inciso I da LC 046/2011, a qual institui o Código Tributário Municipal.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Djalma Silva Arantes de Ávila
Conselheiro

Cilene Alves Batista
Conselheira

Marcos da Silva Andreoli
Conselheiro

Silvani Paula de Oliveira
Relatora

Thiago Uchôa Leite
Conselheiro

Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa
Conselheira

Processo nº 2017110490
Assunto: Auto de Infração nº 29.891/SEFAZ
Autuado: L J de Araújo - ME
Recorrente: Fazenda Publica Municipal
Relatora: Patrícia Batista Vieira Lima

ACÓRDÃO Nº 053/2018. 1º CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I - Suspensão da exigibilidade. Crédito tributário. Parcelamento. De acordo com art. 300, VI da Lei Complementar nº 046/2011, que institui o Código Tributário Municipal, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II - Recurso conhecido e não provido

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em a Fazenda Pública municipal recorre de ofício da decisão de Primeira Instância nº 0227/2018, que anulou o Auto de Infração nº 29.891, lavrado em desfavor de L J DE ARAÚJO- ME, CNPJ: 21.706.574/0001- 50, ACORDAM os conselheiros da 1º Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, uma vez que foi acostada aos autos toda documentação que comprova o parcelamento do crédito junto ao Simples Nacional, sendo causa de suspensão do mesmo. A condição do parcelamento já estava presente à época da lavratura do auto de infração, razão pela qual este deverá se anulado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Relator (a):
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo nº: 2016048057 de 10/06/2016.
Assunto: Auto de Infração nº 21.233/SRU de 07/04/2016.
Autuado: Givaldo Pereira dos Santos – CPF nº 881.908.625-53.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.
Relatora: Djalma Silva Arantes de Ávila.

ACÓRDÃO Nº 053/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Anulação de Atos Administrativos. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II - Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº 0661/2017-CCF de 02/10/2017 por ela exarada relativamente ao Auto de Infração nº 21233 de 07/04/2016, lavrado em desfavor da GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 881.908.625-53. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por maioria de votos, em conhecer e não prover o recurso de ofício, reformando a Decisão Singular proferida pelo Contencioso Fiscal, a fim de anular a multa formal lançada no auto de infração, por entenderem os mesmos que o agente fiscal notificou o contribuinte concedendo-lhe prazo de 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação como consta no documento de fls. 09 dos autos, e, no entanto, promoveu ao mesmo tempo a lavratura da referida peça fiscal.

Votos contrários dos conselheiros: Thiago Uchôa leite e Cilene Alves Batista que votaram por conhecer e prover o recurso de ofício, no sentido de manter o auto em seu inteiro teor, por entenderem que a peça fiscal foi lavrada em conformidade com a legislação e que o prazo de 03 (três) dias informado na peça fiscal é o prazo concedido para que o contribuinte executasse a obrigação, sob pena de, caso não o fizesse, após 03 (três) dias poderia ser novamente autuado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Djalma Silva Arantes de Ávila
Relator

Cilene Alves Batista
Conselheira

Marcos da Silva Andreoli
Conselheiro

Silvani de Paula Oliveira
Conselheira

Thiago Uchôa Leite
Conselheiro

Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa
Conselheira

Processo: 2016044306
Tipo: Recurso de Ofício
Sujeito Passivo: Raquel Primo Xavier
Auto de Infração: 2055/SRU
Relator: Wanderson de Oliveira

ACÓRDÃO Nº054/2018- 1ª CÂMARA - CRT

EMENTA:

I – O ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados por lei própria deste Município e com licença da prefeitura, artigo 348 da Lei Municipal 792/1988 Código de Posturas. Assim, na infração de qualquer dispositivo do Código de Posturas poderão ser impostas multas correspondentes 500 (quinhentas) UVFA’s nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, artigo 429, III da citada lei.

II – NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. NOVO JULGAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. A Lei número 1.353/1994, artigo 3º, prescreve a aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Tributário às normas da legislação processual civil. Se por ausência de fundamentação o julgamento de primeira instância for nulo, a segunda pode declarar a nulidade e proferir novo julgamento, nos termos do artigo 1.013, §3º, IV do Código de Processo Civil, Lei número 13.015/2015.

III – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa a Prefeitura de Aparecida de Goiânia recorre de ofício da decisão de nº 2043/2016, emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento para anular a decisão de primeira instância e proferir novo julgamento para manter o lançamento da multa de 500 UVFA’s por Ausência de Licença de Armazenamento de Inflamáveis.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos quatro dias do mês de julho do

ano dois mil e dezoito.

Presidente:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Relator:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Processo n.º: 2016048049
Autuada: Girlene Santos de Souza
CPF: 434.865.095-00
Assunto: Auto de Infração nº. 21239/SMPRU de 07.04.2016
Recorrente: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Conselheira Relatora: Fernanda Raquel de Oliveira Rocha

ACÓRDÃO Nº 054/2018 – 2ª CÂMARA - CRT

Ementa:

I – Prazo para cumprimento do estabelecido em Notificação Preliminar. Da intimação, além do nome, endereço e qualificação, deverão conter os dispositivos a cumprir e o prazo fixado para o seu cumprimento. Inteligência do art. 403, § 1º da Lei Municipal n.º 792/1988.

II – Autotutela. Segurança Jurídica. Anulação. A despeito da Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal. Ainda nesse sentido a Súmula 473 do STF determina que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais.

III – Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, CNPJ. 01.005.727/0001-24, recorre de ofício da Decisão Singular n.º 0607/2017-CCF que julgou improcedente o auto de infração nº 21239 de 07.04.2016, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade dos votos, por conhecer o recurso de ofício e negar-lhe provimento, a fim de anular o auto de infração, por entenderem que o agente fiscal não respeitou o prazo de 03 (três) dias concedido por ele na notificação preliminar de nº 20160005316 emitida em 07.04.2016.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Relatora:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

PROCESSO Nº: 2016035796 de 19/04/16
AUTUADA: Valdivina Ferreira da Silva Santana – CPF 273.722.001-72
RECORRIDO: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 21421/21166
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 054/2018- 3ª Câmara do Colegiado de Recursos Tributários

Ementa:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Lançamento de água servida em logradouro. Para preservação e higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido despejar sobre estes as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral, inteligência do artigo 10, inciso V da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia-Go.

II – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em o Coordenador do Contencioso Fiscal recorre de ofício da Decisão nº 0597/2017-CCF de 20/09/2017 a qual julgou improcedente o auto de infração nº 21421/21166 lavrado em desfavor de Valdivina Ferreira da Silva Santana – CPF 273.722.001-72, ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por unanimidade de votos em conhecer e PROVER o recurso de ofício, a fim de anular a Decisão de Primeira Instância, e, de consequência, manter o auto de infração em seu inteiro teor, visto que a contribuinte infringiu a legislação de posturas do município e não apresentou provas contundentes capazes de ilidir o lançamento referente à multa formal.
Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de junho

de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Cilene Alves Batista
Relatora

Marcos da Silva Andreoli
Conselheiro

Thiago Uchôa Leite
Conselheiro

Djalma Silva Arantes de Ávila
Conselheiro

Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa
Conselheira

Silvani Paula de Oliveira
Conselheira

Processo n.º: 2016039687 de 04/05/2016
Assunto: Auto de Infração nº 20897 de 17/03/2016
Decisão: nº 0596/2017-CCF
Autuado: José Vieira Teles
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Relator: Alexander Paula dos Santos

ACÓRDÃO Nº055/2018 - PRIMEIRA CÂMARA-CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração.Legalidade. O contribuinte foi flagrado despejando água servida em logradouro público, infração prevista no Artigo 10, inciso V, do Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 792/1988); Artigo 10- para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido: V- despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral.

II – Recurso conhecido e totalmente Provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município, através da Decisão Singular nº 0596/2017 - CCF recorreu de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, quanto ao Auto de Infração nº 20897 de 17/03/2016, lavrado em desfavor de José Vieira Teles; ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso e dar-lhe provimento total, no sentido de reformar a decisão singular de nº 0596/2017, a fim de MANTER o auto de infração nº 20897 de 17/03/2016, por entenderem que o contribuinte foi flagrado cometendo infração prevista no Código de Posturas Municipal, e que a Peça Fiscal não contém vícios que possam invalidá-la.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos cinco dias do mês de julho de 2018.

Presidente:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Relator:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo número: 2016047346
Tipo: Recurso de Ofício
Sujeito Passivo: Cleide Alves Feitosa
Auto de Infração: 20.014/SRU
Relator: Wanderson de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 056/2018- 1ª CÂMARA - CRT

Ementa:

I – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO INFRATOR. A notificação do infrator é condição necessária para validade do auto de infração, conforme previsto no artigo 25 incisos VI e VII da Lei Municipal número 1.353/1994.

II – NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. A notificação por edital ocorrerá quando tentados todos os meios legais e possíveis de localização do infrator. Ausente a notificação válida, o auto é nulo.

III – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Prefeitura de Aparecida de Goiânia recorre de ofício da decisão de nº 0744/2017, emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito.

Presidente:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Relator:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Processo nº 2017061162 de 30/06/2017.
Assunto: Auto de Infração nº 27.431 de 01/06/2017.
Autuada: Aza Ltda
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator: Thiago Uchôa Leite

ACÓRDÃO Nº 056 - 2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Obrigação Acessória. Multa Formal. Faltas relacionadas com os documentos fiscais. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão aplicadas aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, ou ainda escriturarem com atraso superior ao permitido, inclusive as declarações eletrônicas de serviços prestados e/ou contratados, ainda que por falta de movimento econômico, aplicável a cada mês, nos termos do que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “I”, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Auto de Infração. Taxas de Licença para Funcionamento e Alvará Sanitário. Fato gerador. As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido no território do Município, consubstanciado no prévio exame e fiscalização periódica das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação de posturas em geral, inclusive urbanística e ambiental a que deva se submeter qualquer pessoa física ou jurídica. Nos termos do que dispõe o artigo 118, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – Auto de Infração. ISSQN. Fato Gerador. Incidência. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na lista de serviços anexa ao CTM, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador. Inteligência do artigo 73, § 1º, da Lei Complementar nº. 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

IV – Auto de Infração. Taxa de Licença e Vistoria. ISSQN. Pagamento. Extinção do Crédito Tributário. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário nos termos do que diz o art. 305, inciso I da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, a qual institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

V - Auto de infração. ISSQN. Modalidade de Lançamento. Arbitramento. O Fisco Municipal pode estabelecer critérios para o arbitramento do preço dos serviços e a respectiva base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando o sujeito passivo não apresentar de forma suficiente elementos essenciais para a correta apuração da base de cálculo tributável, nos termos do que dispõe o artigo 93 da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

VI – Auto de Infração. ISSQN. Lançamento. Retificação. Princípio da Autotutela. “A Administração Pública pode rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

VII – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a contribuinte AZA LTDA, CNPJ nº 03.978.740/0001-95 recorre da Decisão Singular nº 0578/2017-CCF de 28/08/2017, a qual o condenou ao pagamento da quantia originária lançada no Auto de Infração nº 27.431 de 01/06/2017. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de: I) reconhecer a extinção dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença Para Funcionamento, Taxa de Vistoria Sanitária e Alvará Sanitário dos Exercícios de 2014 à 2016 e ao ISSQN Próprio lançado no Mapa de Apuração Fiscal nº 04, os quais já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos através do DUAM de repactuação nº 30302034; II) Retificar o lançamento do ISSQN arbitrado contido no Mapa de Apuração Fiscal nº 05, excluindo da base de cálculo os valores lançados a título de despesas com aluguel, reduzindo o valor originário do tributo de R\$ 3.585,20 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) para a quantia originária de R\$ 3.189,20 (três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos),

valor este devidamente apurado no Mapa de Apuração Fiscal nº 07 constante às fls. 075 dos autos, tendo em vista que a empresa autuada possui sede própria; III) Manter inalterados os valores lançados a título de Multa Formal pela não entrega das DMS’s do período de 12/2013 à 03/2017. O saldo remanescente a ser recolhido pela autuada perfaz a quantia originária de R\$ 5.214,58 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), a qual deverá ser acrescida das devidas cominações legais.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Thiago Uchôa Leite Relator	Cilene Alves Batista Conselheira
Zeurith de Paula Ferreira Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira
Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro	Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa Conselheira

Processo número:	201603449
Tipo:	Recurso de Ofício
Sujeito Passivo:	Ciefra Construtora e Incorporadora Efraim Ltda
Auto de Infração:	20.461/SRU
Relator:	Wanderson de Oliveira

ACÓRDÃO Nº057/2018- 1ª CÂMARA - CRT

EMENTA:

I – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO INFRATOR. A notificação do infrator é condição necessária para validade do auto de infração, conforme previsto no artigo 25 incisos VI e VII da Lei Municipal número 1.353/1994.

II – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. A correta identificação do local da infração é condição necessária para validade do auto de infração. Existindo divergência na peça fiscal entre o endereço identificado e o do local da infração, o auto deve ser anulado.

III – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Prefeitura de Aparecida de Goiânia recorre de ofício da decisão de nº 0787/2017, emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

Processo nº 2016054257 de 06/07/2016.
Assunto: Auto de Infração nº 22.124 de 23/05/2016.
Autuada: Maria Alves dos Santos
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator: Thiago Uchôa Leite

ACÓRDÃO Nº 057 - 2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Falta de Licença para Funcionamento. Infração. Inocorrência. É nula toda e qualquer Multa Formal lançada pelo Fisco Municipal sem a devida motivação, o que por sua vez, torna ilegítimo o ato praticado, afrontando assim, os princípios constitucionalmente previstos no artigo 37, caput. Da CF/88.

II – Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários em virtude da Decisão Singular nº 0900/2017-CCF de 08/10/2017 por ela exarada, referente ao Auto de Infração nº 22.124 de 23/05/2016 lavrado em desfavor da

contribuinte Maria Alves dos Santos, Microempreendedora Individual inscrita no CNPJ nº 24.203.088/0001-07, no qual lhe é imputado Multa Formal correspondente a 180 (cento e oitenta) UVFA’s por infração ao artigo 264, da Lei Municipal nº 792/1988. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de ofício, porém negar-lhe provimento, mantendo a referida Decisão de Primeira Instância, e de consequência, anulando o Auto de Infração nº 22.124 vez que, restou comprovado que a contribuinte acima citada encontrava-se na condição de Microempreendedor Individual desde o dia 18/02/2016, data esta anterior à notificação fiscal que deu origem ao Auto de Infração em tela, a qual foi expedida somente em 10/03/2016, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual constante às fls 014 dos autos, o qual possui poder de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Thiago Uchôa Leite
Relator

Cilene Alves Batista
Conselheira

Marcos da Silva Andreoli
Conselheiro

Silvani Paula de Oliveira
Conselheira

Djalma Silva Arantes de Ávila
Conselheiro

Maria Auxiliadora Peres Corrêa
Conselheira

Processo n.º: 2016055095 de 11/07/2016
Assunto: Auto de Infração nº 19541 de 25/01/2016
Decisão: nº 0831/2017-CCF
Autuado: Jhonata Moreira da Silva
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Relator: Alexander Paula dos Santos

ACÓRDÃO Nº 058/2018 - PRIMEIRA CÂMARA-CRT

EMENTA:

I –Auto de Infração-Nulidade. Súmula 473 do STF: Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial.

II– Recurso conhecido e totalmente Improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município, através da Decisão Singular nº 0831/2017 - CCF, recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, quanto ao Auto de Infração nº 19541 de 25/01/2016, lavrado em desfavor de Jhonata Moreira da Silva, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso e negar-lhe provimento total, no sentido de permanecer ANULADO o auto de infração nº 19541 de 25/01/2016, por entenderem que a notificação que concede o prazo de 03 dias para o autuado no mesmo dia da lavratura do auto de infração, incorre em vinculação do prazo para realização dos serviços com a aplicação imediata da multa, acarretando dúvidas e incertezas ao recorrido, gerando assim a nulidade do auto de infração.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 13 dias do mês de julho de 2018.

Presidente:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Relator:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo nº: 2016051735 de 27/06/2016
Assunto: Auto de Infração nº 19047 de 04/12/2015
Autuado: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA – CPF n. ° 189.275.561-00
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator: Marcos da Silva Andreoli

ACÓRDÃO Nº 058/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Anulação de Atos Administrativos. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II - Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº 0769/2017-CCF de 13/12/2017 por ela exarada relativamente ao Auto de Infração nº 19047 de 04/12/2015, lavrado em desfavor de RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 189.275.561-00. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por maioria de votos, em conhecer e não prover o recurso de ofício, reformando a Decisão Singular proferida pelo Contencioso fiscal, a fim de anular a multa formal lançada no auto de infração, por entenderem os mesmos que o agente fiscal notificou o contribuinte no próprio auto de infração, concedendo-lhe prazo de 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação, e, no entanto, promoveu ao mesmo tempo a lavratura da referida peça fiscal.

Votos contrários dos conselheiros: Thiago Uchôa leite e Cilene Alves Batista que votaram por conhecer e prover o recurso de ofício, no sentido de manter o auto em seu inteiro teor, por entenderem que a peça fiscal foi lavrada em conformidade com a legislação e que o prazo de 03 (três) dias informado na peça fiscal é o prazo concedido para que o contribuinte executasse a obrigação, sob pena de, caso não o fizesse, após 03 (três) dias poderia ser novamente autuado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos cinco dias de julho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim
Presidente

Marcos da Silva Andreoli
Relator

Cilene Alves Batista
Conselheira

Djalma Silva Arantes de Ávila
Conselheiro

Silvani Paula de Oliveira
Conselheira

Thiago Uchôa Leite
Conselheiro

Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa
Conselheira

Processo n.º 2016047766 de 09/06/2.016
Assunto: Auto de Infração n.º 21.867 de 11/05/2.016
Autuado: JOÃO ALVES VILA NOVA
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Relator: Alessandro Neves Abdallah

ACÓRDÃO Nº 059/2018 – 1º CÂMARA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Sanção devida por descumprimento de obrigação. Contribuinte não realizou a pavimentação do passeio público, não construiu o muro, e, não realizou a limpeza do terreno de sua propriedade. Tais infrações estão previstas nos artigos 24, § 3º e 243, e no artigo 130 da Lei Municipal nº 792/88, com penalidades insculpidas nos artigos 428, II, e 429, II, da mesma Lei.

IV – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública recorre de ofício ao Colegiado, contra a Decisão Singular, que julgou nulo o Auto de Infração n.º 21.867, em desfavor de JOÃO ALVES VILA NOVA, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, pela nulidade da Decisão proferida em Primeira Instância, por ausência de fundamentação, e por fim, confirmar a peça fiscal supracitada, mantendo a exigência da Multa Formal com seus acréscimos legais. Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Relator:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

PROCESSO Nº: 2016054249 de 06/007/16
AUTUADA: Noeme Barbosa – CPF 161.366.161-49
RECORRIDA: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 21749 de 03/05/2016
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 059/2018- 3ª CÂMARA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Entulho em Passeio Público. Para preservação e higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclamos, boletins, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos, bem como despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no inciso anterior, sobre os passeios públicos e logradouros públicos; inteligência do artigo 10, inciso II e III da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia-Go.

II – Auto de Infração. Multa Formal. Princípio da Autotutela. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Coordenador do Contencioso Fiscal recorre de ofício da Decisão nº 0588/2017-CCF de 20/09/2017 a qual julgou nulo o auto de infração nº 21749 lavrado em desfavor de Noeme Barbosa – CPF 161.366.161-49. ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por MAIORIA de votos em conhecer e IMPROVER o recurso de ofício, anulando o auto de infração nº 21749, com base no Princípio da Autotutela, uma vez que o fiscal lavrou a notificação preliminar nº 20160006946 (fls.06) concedendo prazo de 03 (três) dias para remoção do entulho, de consequência reformar a Decisão Singular nº 0588/2017, a qual anulou o auto por inexistência de notificação.
Voto contrário da Relatora Cilene Alves Batista e Thiago Uchôa Leite que votaram por conhecer e prover o recurso, mantendo o auto de infração em seu inteiro teor, por entenderem que o fiscal cumpriu com a legislação em vigor.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Cilene Alves Batista Relatora	Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa Conselheira
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Conselheira

Processo n.º 2016072745, de 21/09/2016
Assunto: Auto de Infração nº. 21.185/SRU
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Autuado (a): JOSENESE PINHEIRO DE SÁ
Relator (a): Patrícia Batista Vieira Lima

ACÓRDÃO Nº060/2018 – 1ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I - Autotutela. Concessão de prazo. Desrespeito. De acordo com jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473/STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II - Recurso conhecido e não provido

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em a Fazenda Pública municipal recorre de ofício da decisão de Primeira Instância nº 0526/ 2017, que anulou o auto de infração nº 21.185, lavrado em desfavor de JOSENESE PINHEIRO DE SÁ, CPF nº: 191.940.991-20, ACORDAM os conselheiros da 1º Câmara

Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, uma vez que não se respeitou o prazo concedido no próprio auto que oportunizava a correção da irregularidade.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relator (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

Processo n.º 2016071519 de 19/09/2016.
Assunto: Auto de Infração nº 23402/SMRU de 18/08/2016.
Autuado: JAISON GOMES DOS SANTOS. – CNPJ nº 12.998.367/0001-25.
Recorrida: Fazenda Pública Municipal.
Conselheira Relatora: Silvani Paula de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 060/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA – CRT.

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Licença para Localização e Funcionamento. Ausência. Exigências Legais. Não Observância. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuados o pagamento da taxa devida. Inteligência do artigo 264 da lei Municipal nº 792/88, a qual institui o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Auto de Infração. Multa Formal. Anulação de Atos Administrativos. ”A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

III – Recurso de ofício conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº. 0789/2017 - CCF de 13/12/2017, por ela mesma exarada, relativamente ao Auto de Infração de nº 23402/SMRU de 18/08/2016, lavrado em desfavor do contribuinte JAISON GOMES DOS SANTOS, CNPJ nº 12.998.367/0001-25. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de ofício e dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a Decisão de Primeira Instância, e, de consequência, retificar o lançamento, a fim de reduzir o valor originário inicial de 900 UVFA’S para a quantia de 180 UVFA’S relativamente ao exercício de 2016, vez que restou comprovado aos autos que a empresa autuada somente funcionou no município de Aparecida de Goiânia/GO., a partir do exercício de 2016, como demonstrado no Espelho do Cadastro Econômico do Contribuinte constante no Sistema de Controle de Arrecadação Municipal.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim Presidente	
Djalma Silva Arantes de Ávila Conselheiro	Cilene Alves Batista Conselheira
Marcos da Silva Andreoli Conselheiro	Silvani Paula de Oliveira Relatora
Thiago Uchôa Leite Conselheiro	Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa Conselheira

Processo nº 2016051774 de 27/06/2.016
Assunto: Auto de Infração nº 23.614 de 07/10/2.016
Autuado: ARTHUR ROSA DA SILVA
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Relator: Alessandro Neves Abdallah

ACÓRDÃO Nº 062/2018 – 1º CÂMARA - CRT

EMENTA:

I - Anulação de Atos Administrativos. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, contra a Decisão nº 0673/2.017-CCF, que julgou nulo o Auto de Infração n.º 23.614, em desfavor de ARTHUR ROSA DA SILVA, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, no sentido de manter a Decisão proferida em Primeira Instância, revogando o Auto de Infração em epígrafe, uma vez que, como consta no processo telado, imprecisão quanto à data em que o contribuinte fora notificado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

PROCESSO Nº: 2016054569 de 07/07/16
AUTUADA: Elciene Spencieri de Oliveira – CPF 166.422.871-34
RECORRIDA: Secretaria da Fazenda Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 21210 de 07/04/2016
RELATORA: Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 062/2018- 3ª CÂMARA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Terreno com mato alto e acúmulo de detritos. “Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.” Inteligência do artigo 24 da Lei Municipal 792/88 – Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia-Go.

II – Auto de Infração. Multa Formal. Princípio da Autotutela. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Coordenador do Contencioso Fiscal recorre de ofício da Decisão nº 0718/2017- CCF de 05/12/2017 a qual julgou nulo o auto de infração nº 21210 lavrado em desfavor de Elciene Spencieri de Oliveira – CPF 166.422.871-34. ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por MAIORIA de votos em conhecer e IMPROVER o recurso de ofício, anulando o auto de infração nº 21210, com base no Princípio da Autotutela, uma vez que o fiscal não concedeu um prazo razoável para que o autuado procedesse com a limpeza do terreno. Voto contrário da Relatora Cilene Alves Batista e Thiago Uchôa Leite que votaram por conhecer e prover o recurso, mantendo o auto de infração em seu inteiro teor, por entenderem que o fiscal cumpriu com a legislação em vigor.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim	
Presidente	
Cilene Alves Batista	Djalma Silva Arantes de Ávila
Relatora	Conselheiro
Zeurith de Paula Ferreira	Maria Auxiliadora M. Peres Corrêa
Conselheiro	Conselheira
Thiago Uchôa Leite	Silvani Paula de Oliveira
Conselheiro	Conselheira

Processo nº:	2016054229 de 06/07/2016
Assunto:	Auto de Infração nº 19951 de 16/02/2016
Autuado:	Jalles Valle de Mello – CPF nº 014.135.461-53
Recorrida:	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator:	Djalma Silva Arantes de Ávila

ACÓRDÃO Nº 064/2018 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Anulação de Atos Administrativos. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II - Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº 0778/2017-CCF de 13/12/2017 por ela exarada relativamente ao Auto de Infração nº 19951 de 16/02/2016, lavrado em desfavor de JALLES VALLE DE MELLO, CPF nº 014.135.461-53. ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por maioria de votos, em conhecer e não prover o recurso de ofício, no entanto reformar a Decisão Singular proferida pelo Contencioso Fiscal, a fim de anular a multa formal lançada no auto de infração, por entenderem os mesmos que o agente fiscal notificou o contribuinte no próprio auto de infração, concedendo-lhe prazo de 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação, e, no entanto, promoveu ao mesmo tempo a lavratura da referida peça fiscal.

Votos contrários dos conselheiros: Thiago Uchôa leite e Cilene Alves Batista que votaram por conhecer e prover o recurso de ofício, no sentido de manter o auto em seu inteiro teor, por entenderem que a peça fiscal foi lavrada em conformidade com a legislação e que o prazo de 03 (três) dias informado na peça fiscal é o prazo concedido para que o contribuinte executasse a obrigação, sob pena de, caso não o fizesse, após 03 (três) dias poderia ser novamente autuado.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos treze dias de julho de dois mil e dezoito.

Cleusa Maria de Amorim	
Presidente	
Djalma Silva Arantes de Ávila	Cilene Alves Batista
Relator	Conselheira
Zeurith de Paula Ferreira	Silvani de Paula Oliveira
Conselheiro	Conselheira
Thiago Uchôa Leite	Maria Auxiliadora Marques Peres Corrêa
Conselheiro	Conselheira

EDITAIS

CONVOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS SORTEADAS PARA O CADASTRO DE RESERVA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL BURITI SERENO I, II E III

A Prefeitura de Aparecida de Goiânia, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico CONVOCA as famílias sorteadas em 26 de junho de 2018, para o CADASTRO DE RESERVA, a comparecer à Secretaria, Av. Presidente João Goulart, Qd. 02 Lt. 8/23, Setor Maria Luiza, Ária Shopping (Próximo ao Fórum). Fone: (62) 35456053, entre os dias 18 a 24 de julho de 2018 (das 8hs às 11:30hs e 13hs às 17hs, de segunda a sexta-feira) para apresentar os seguintes documentos originais e cópias:

01. CPF e RG do titular, se divorciado documento comprobatório com averbação;
- 02.CPF e RG do conjugue;
- 03.Comprovante de endereço constando o número do CEP(Conta de água, energia, telefone e/ou correspondência bancária);
- 04.Nome dos dependentes com suas datas de nascimento (caso tenha adquirido a maioridade deverá apresentar o CPF);
- 05.Comprovante de renda (Carteira de Trabalho e Contra – cheque, caso seja autônomo declaração de rendimento por escrito e assinada constando CPF e RG);
- 06.Número do Cadastro Único (Cadúnico) e Cartão Bolsa Família se houver);
- 07.Título de eleitor;
- 08.Atestado Médico contendo a Classificação Internacional da Doença (CID) - caso haja pessoas da família com deficiência e com microcefalia;

09.Contrato de aluguel autenticado em cartório e caso seja imóvel cedido declaração reconhecido em cartório;
10.Declaração de escolaridade dos filhos;
11. Caso seja solteiro(a), trazer certidão de nascimento;
12. Caso sejam menores de 18 anos, declaração judicial de emancipação ou casamento (idade mínima para emancipação 16 anos);
13.Comprovante que reside no município há no mínimo 5(cinco)anos (Conta de água, Telefone, Energia, Contrato de Aluguel autenticado em cartório, Correspondência Bancaria, Título de Eleitor ou Quitação Eleitoral)
OBS: Caso a documentação comprobatória apresentada não seja satisfatória a equipe técnica da secretaria poderá solicitar outros documentos que atendem os requisitos obrigatórios conforme Edital de 17 de abril de 2017.
Aparecida de Goiânia, 16 de julho de 2018

ID	Protocolo	Nome - Grupo Prioritário - IDOSO	CPF
1º	3853	EDINA DE FRANÇA QUERINO	983.XXX.8XX-XX
2º	5262	CLAUDILENE DIVINA RAMOS DA SILVA	751.XXX.1XX-XX

ID	Protocolo	Nome - Grupo Geral - GRUPO I	CPF
1º	32321	SILDAMARA BARROSO CORREIA	013.XXX.2XX-XX
2º	17444	ELANDIA FEITOSA DE SOUSA	065.XXX.1XX-XX
3º	22416	DANIEL ALVES MARIANO	008.XXX.9XX-XX
4º	26363	ROSANGELA DOS SANTOS SILVA	900.XXX.8XX-XX
5º	4019	MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	003.XXX.1XX-XX
6º	16029	ELIANE OLIVEIRA LIMA CAMPOS	005.XXX.5XX-XX
7º	31999	SIMONE CRISTINA DA SILVA	001.XXX.9XX-XX
8º	32449	CRISTINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	986.XXX.9XX-XX
9º	1114	MARILENE FERNANDES DA SILVA	033.XXX.5XX-XX
10º	4704	FABIANE LÚCIA DE PAULA	735.XXX.9XX-XX
11º	29948	DEBORA XAVIER DE JESUS	063.XXX.1XX-XX

ID	Protocolo	Nome – Grupo Geral – GRUPO II	CPF
1º	29091	RAIELE DE SOUZA MOTA	064.XXX.4XX-XX
2º	18360	SILVANA FERREIRA MAIA	051.XXX.6XX-XX

Total de grupos familiares convocados:14

Fernanda Ferreira Feresin de Abreu
Secretária Executiva de Habitação

PUBLICAÇÕES

ZX LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI-ME, CNPJ nº11.738.065.0001-55, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença de Operação (LO), para transportes rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mundanças, localizado na Rua 03, Quadra 06, Lote 01, Sala 03, Pq.Ind.Vice Presidente Jose de Alencar, Etapa II, Aparecida de Goiânia- GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº001/86.

PINTURA ELETROSTATICA LTDA, CNPJ nº 10.796.367/0001-17, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para serviços de usinagem, tornearia e solda, localizado na Avenida Tropical, s/n, Quadra 18, Lote 07, Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia - GO . O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº001/86.

D.O. LUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 30.722.226/0001-67, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para as atividades de serviços de construção de edificios, localizado na Rua Caiapós, s/n, Quadra 75, Lote 05, Casa 01, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - Go. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

CENTRO MEDICO ATUAL LTDA – ME, CNPJ nº03.216.665/0001-25, torna público que requereu à Secretária Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para laboratórios clínicos e laboratórios de anatomia patológica e citológica, localizado na Rua Silva Bueno, Quadra 03, Lote 19, Jardim nova Era - Continuação, Aparecida de Goiânia-GO.O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

DEOSDETE MOTO PEÇAS EIRELI, CNPJ nº 26.586.728/0001-30, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para as atividades de comércio à varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, localizado na Avenida Major Manoel Augusto Silva Brandão, s/n, Quadra 80- A, Lote 10, Parque Veiga Jardim, Aparecida de Goiânia -GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº001/86.

EXPEDIENTE

Gustavo Mendanha Melo
Prefeito Municipal
Veter Martins Morais
Vice-Prefeito
Mayara Ferreira M. Mendanha
Secretária de Assistência Social
Jório Coelho Rios
Secretário de Administração
Ricardo Roberto Teixeira
Secretário de Articulação Política
Cleomar de Sousa Rocha
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Rodrigo Gonzaga Caldas
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Fabio Passaglia
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Valéria Menezes Pettersen
Secretária de Educação e Cultura
Gerfeson Aragão de Melo
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
André Luis Ferreira da Rosa
Secretário de Fazenda

Mário José Vilela
Secretário de Infraestrutura
Ezízio Alves Barbosa
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Luziano da Costa Vale
Secretário de Mobilidade e Defesa Social
Olavo Noleto Alves
Secretário de Projetos e Captação de Recursos
Raul Coutinho Neto
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana
Alessandro Leonardo Alvares Magalhães
Secretário de Saúde
Adriano Montovani de Oliveira
Secretário de Trabalho
Einstein Almeida F. Paniago
Secretário de Transparência,
Fiscalização e Controle
Afonso Boaventura
Chefe da Casa Civil
Fábio Camargo Ferreira
Procurador Geral do Município
Tarcísio Francisco dos Santos
Presidente AparecidaPREV

EDITADO PELA CASA CIVIL

Afonso Boaventura
Chefe da Casa Civil
Rodrigo F. Oliveira
Superintendente da Casa Civil
Ercia Lobo de Rezende
Chefe do Diário Oficial
Kaio Cézar Santos Aguiar
Editoração Gráfica
Victor Vinícius S. Cotrin
Editoração Gráfica

MANUTENÇÃO - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)

Cleomar de Sousa Rocha
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Cláudio M. Salles do Amaral
Diretor de Tecnologia da Informação